

Tipo**DECISAO MONOCRATICA****Número**0020386-27.2016.4.01.0000
00203862720164010000**Classe**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Data

06/05/2016

Data da publicação

11/05/2016

Fonte da publicaçãoe-DJF1 11/05/2016 PAG 1155
e-DJF1 11/05/2016 PAG 1155**Decisão**

Zora de Andrade Paiva interpõe agravo de instrumento de decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, determinou a paralisação das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas em sua propriedade, Fazenda Góis II, notadamente o plantio de eucalipto. A agravante afirma, em suas razões de recurso, inicialmente, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, argumentando que não há previsão legal no nosso ordenamento jurídico a respeito da participação da Funai e das comunidades indígenas no licenciamento ambiental de atividades não descritas no Anexo I da Portaria Interministerial n. 60/2015, e que "NÃO consta dos autos do processo qualquer prova acerca de eventuais **danos ambientais** e/ou sócio-culturais ao Povo Indígena Apynayé, representados pelo MPF, ora Agravado, daí a ausência de Verossimilhança das alegações do Agravado" (fl. 06). Afirma que a sua propriedade se encontra ao largo da área indígena, não se sobrepondo a ela, portanto. Acrescenta que, no Estado do Tocantins "os interessados em desenvolver em suas propriedades rurais, atividade pecuária, agricultura e, até mesmo, silvicultura, com plantio de espécies diversas de eucaliptus, estão dispensados do licenciamento ambiental por força do disposto no Art. 10, da Lei nº 2.713/2013 do Estado do Tocantins" (fl. 08). Aduz que a atividade do plantio de eucalipto não viola o art. 6º da **Convenção 169** da Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma vez que não causa qualquer afetação ao povo indígena Apynayé, não sendo, por isso, a legislação em comento aplicável ao caso dos autos, o que ocorre, também, com a Resolução n. 378/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Acrescenta que a Portaria Interministerial n. 60/2015, ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, definiu que ocorre afetação/intervenção em terra indígena "quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental apresenta elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena" (fl. 09, o que não é o caso de sua atividade. Pede, ao final, a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do agravo. Decido. A fundamentação da decisão agravada está amparada no argumento de que teria sido "concedida, sem a participação da FUNAI, autorização de exploração florestal - AEF (fls. 58/59)

em área limítrofe a terra indígena - neste caso, a Terra Indígena Apinajé -, o que vai de encontro ao que estabelece o art. 4º da Resolução n. 378/2006 do CONAMA" (fl. 25), além de violar o art. 6º da **Convenção 169** da OIT, visto que a comunidade indígena não teria sido ouvida quanto à realização de atividades suscetíveis de lhe afetar diretamente. Ambos os fundamentos não se sustentam, por dois motivos: primeiro, com relação à **Convenção 169** da OIT, a comunidade indígena não será diretamente afetada, pois, considerando as provas até então constantes dos autos, a propriedade rural encontra-se fora dos limites da área demarcada, não havendo, assim, que se falar em influência direta, conforme exige a norma; segundo, quanto à aplicação da Resolução n. 378/2006 do Conama, tem-se que, além de ter sido expedida sob a égide do Código Florestal anterior (revogado), não há notícias de que, no local do empreendimento, existam espécies protegidas pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem em Perigo de Extinção (Cites), ou que o empreendimento atinja o limite territorial de dois mil hectares (art. 1º, inciso II, alínea a). Por outro fundamento, que, de uma forma ou de outra tangencia os dois acima referidos, tem-se que, segundo o Novo Código Florestal, o ente competente para realizar o licenciamento da área em questão será também o responsável pela concessão de autorização para a supressão da vegetação local. Nesse ponto, também, a decisão merece reforma, pois não há que se falar, com base na legislação revogada, em exigência de autorização para supressão florestal expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). A parte recorrente alega que, "no Estado do TOCANTINS os Interessados em desenvolver em suas propriedades rurais, atividade pecuária, agricultura e, até mesmo, silvicultura, com plantio de espécies diversas de eucalipto, estão dispensados do licenciamento ambiental por força do disposto no Art. 10, da Lei nº 2.713/2013 do Estado do Tocantins" (fl. 08). Embora a decisão agravada haja mencionado a possível inconstitucionalidade da referida norma, que termina, por via transversa, por "revogar" Lei Federal, no caso a Lei n. 6.938/1981, que regulamenta toda a Política Nacional do Meio Ambiente, e que exige, para os empreendimentos que possam vir a causar degradação ambiental ou que utilizem recursos naturais, a realização obrigatória de licenciamento ambiental (art. 10), não consta que tenha sido deferida medida cautelar na ADI n. 5.312/TO, para suspender a aplicação da mencionada Lei n. 2.713/2013, do Estado do Tocantins. Ante o exposto, tenho por presentes os requisitos autorizadores, pelo que defiro a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do presente agravo. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2016. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)